



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.003476/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.156 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente SAYMON SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/05/2009

MULTA. CIGARRO. QUANTITATIVO DA PENALIDADE.

A multa por infração às medidas especiais de controle fiscal relativas a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira corresponde ao valor de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INTEGRAÇÃO DE MULTAS. CARF. INCOMPETÊNCIA.

Refoge ao CARF, nos termos do seu Regimento, competência para análise de requerimento de reunião de processos em autos únicos, para efeito de integração de multas eventualmente impostas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parcela deste que trata do pedido de reunião de processos para efeito de integração de multa imposta em lançamento de ofício não contido nos autos, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva. Ausente o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/FOR:

Da Autuação

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 18/05/2009, em nome do Sr. Saymon Silva, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 14.260,00, referente a multa por infração às medidas especiais de controle fiscal relativas a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 399/1968;

Na descrição dos fatos, parte integrante do Auto de Infração, consta que (fl. 5):

"Multa aplicável por maço de cigarro ou unidade de produto relacionado no art. 693 do Regulamento Aduaneiro, cumulativa com a pena de perdimento pela prática de infração As medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira conforme Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias n.º 10935.010140/2008-64 no qual foi dado perdimento de 7.130 (sete mil, cento e trinta) magos de cigarros que estavam sendo transportados no veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placa DXQ 8604, quando foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, conforme descrito no Boletim de Ocorrências n.º 035933 de 09/12/2008, e encaminhados ao Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cascavel para as providências legais pertinentes, cujas cópias dos documentos e elementos comprobatórios estão consolidados no presente processo administrativo."

Cientificada do lançamento em 11/12/2009 (fl. 31), o Sr. Saymon Silva apresentou, em 08/01/2010, a impugnação de fl. 32, na qual, alega que:

"Que na segunda-feira dia 08/12/2008 na minha folga do serviço fui convidado por um amigo a fazer um bico de escolta até a cidade de Foz do Iguaçu (PR), que só quando cheguei no Paraná fui informado que traria para Praia Grande (SP) uma mercadoria de cigarro (GUDANG GARAN), que como esse tipo de produto é encontrado em qualquer bar ou padaria e comercializado normalmente em Praia Grande (SP) não imaginei que haveria algum tipo de problema.

Que de retorno a Praia Grande na cidade de Cascavel (PR) fui abordado pela Polícia Federal onde fui informado que a mercadoria se tratava de um produto ilegal.

Informo ainda que todo o produto apreendido pertencesse a uma pessoa de nome Frank e que não deu a mínima importância aos problemas, constrangimentos e humilhação que enfrentei e tenho enfrentado até hoje. Então alego ser inocente que a minha intenção erra apenas fazer um bico para complementar minha renda com o baixo salário que ainda ganho e luto para ganhar a vida..

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o debito fiscal reclamado.

Peço o deferimento deste pedido e o cancelamento desta notificação, e se assim mesmo o ILMO SR Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil não for de acordo com os argumentos acima citados, que espere ao menos que eu seja julgado pela Justiça Federal ao me condenar antecipadamente."

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, aqui resumidamente colocadas:

1. A legislação estabelecia, nos art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à época dos fatos, a multa no valor de R\$ 2,00 por maço de cigarro para aqueles que adquirissem, transportassem, vendessem, expusessem à venda, tivessem em depósito, possuísem ou consumissem fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem atender às medidas especiais de controle fiscal pertinentes ao desembaraço aduaneiro, à circulação, à posse ou ao consumo;
2. Os dispositivos mencionados se aplicariam à situação tratada nos autos;
3. Ninguém pode se escusar de cumprir a lei sob alegação que não a conhece, conforme previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 22/07/2019, conforme *Aviso de Recebimento – AR*, anexado ao presente processo. Na sequência, em 08/08/2019, apresentou Recurso Voluntário, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos.

As razões recursais limitaram-se, em síntese, à alegação de que a multa já vem sendo paga pelo Recorrente, por meio de DARF, e adimplida pelo outro autor penalizado, Weid Nunes de Menezes.

Considerando que a multa em questão seria fixada em valor por maço apreendido, solicita que sejam reunidas as multas impostas aos fiscalizados na operação nos autos do processo referente a Weid Nunes de Menezes, para efeito de abatimento de quantias já pagas. São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Examinando o conteúdo do Recurso Voluntário, depreendo que a controvérsia nos autos cinge-se ao valor da multa, posto que o Recorrente alega estar adimplindo a exação que

teria sido imposta a Weid Nunes de Menezes, como também solicita a reunião do montante da multa em um único processo.

Ressalto que a mercadoria apreendida, de acordo com os autos, estaria sendo transportada em 2 (dois) veículos, na abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal-PRF, da qual resultou a apreensão dos pacotes de cigarro e a imposição da multa em questão.

Assim, detalhando, na citada operação levada a efeito pela PRF, foram apreendidos 28 caixas de cigarros, distribuídas em 2 (dois) veículos Fiat Palio, conduzidos por Saymon Silva (Recorrente) e Weid Nunes, sendo que as referidas caixas estavam disposta em número igual, de maneira que cada um dos veículos citados transportava 14 caixas de cigarro, conforme Auto de Prisão em Flagrante (vol 1), do qual reproduzo pequeno trecho:

RESPONDEU: QUE é Policial Rodoviário Federal, lotado na 4ª Delegacia da 7ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Cascavel/PR; QUE na data de hoje encontrava-se juntamente com o Policial CORTEZ, também Policial Rodoviário Federal, fazendo patrulhamento de rotina no km 610, perímetro urbano de Santa Teresa do Oeste/PR quando avistaram dois veículos Fiat Palio de cor prata, viajando em comboio, identificados como sendo de escolta e vigilância e decidiram fazer a abordagem dos mesmos para verificação; QUE tendo sido parados os dois veículos e verificado rapidamente o seu interior verificou-se que transportava em torno de 14 caixas de cigarros de origem estrangeira internados sem a devida documentação, QUE segundo os motoristas são em torno de 28 caixas no total dos dois carros; QUE também foi observado que transportavam alguma quantidade de medicamentos de origem estrangeira; QUE se identificaram como sendo SAYMON SILVA, Policial Militar em São Paulo/SP e WEID MENEZES NUNES DE OLIVEIRA Guarda Civil Municipal em São Paulo/SP; QUE se verificou que SAYMON na verdade não é Policial Militar pois foi exonerado; QUE se observou que haviam adulterado as placas dos veículos para que aparentassem possuir número diverso bem como haviam identificado os veículos para que aparentassem ser de empresa de escolta "Transporte Seguro"; QUE aos motoristas foi dada voz de prisão pela prática dos crimes de contrabando e descaminho artigos 273, § 1º-B, incisos I e V, 307, 334 e também pela prática do crime do artigo 311, adulteração de sinal identificador de veículo, ambos do Código de Penal; QUE foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Cascavel, juntamente com os veículos e a mercadoria. Lido e achado conforme, vai assinado pela Autoridade, pelo CONDUTOR e por mim, Escrivão de Polícia Federal que o lavrei.

Em vista do Auto de Infração, por seu turno, verifico que a autoridade aduaneira entendeu pelo lançamento de ofício de multa relativa à quantidade de 28 (vinte e oito) caixas de cigarros (7.130 unidades), que se encontravam nos 2 (dois) veículos Fiat Palio, e não apenas no que se continha do Fiat de placa DXQ 8604, especificamente conduzido pelo Recorrente.

Considero assistir razão à autoridade aduaneira, no tocante ao *quantum* da penalidade.

Isso porque, em face ao que dispõe o art. 3º do DL n.º 399/1968, *caput*, dispositivo que serve de base à capitulação da infração, incorrem na multa em debate aqueles que

transportarem cigarro, cigarrilha etc. Porém, consoante prevê o § único do mesmo dispositivo, a fixação da penalidade toma por base todo o conjunto da apreensão, e não apenas o volume transportado em cada veículo. Assim, vejamos:

Decreto-Lei n.º 399/68

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

*Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, **a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.***

(grifei)

Portanto, é cabível a fixação da multa pela totalidade de mercadorias apreendidas no conjunto da operação (7.130 maços de cigarro), a cada um dos condutores dos automóveis antes citados.

Com relação à solicitação para reunião dos autos, para trâmite em conjunto em decorrência de valores pagos ou a serem pagos, ou para integração da multa imposta, creio que refoge ao Colegiado competência para tanto.

O que se mostra possível, em sede do CARF, é o julgamento, em conjunto, de recursos opostos nessa esfera, conforme seu Regimento Interno (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, sendo possível, em face das disposições contidas no art. 6º, Anexo II, do seu Regimento Interno – RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;
e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Contudo, da leitura do Recurso Voluntário, concluo que a solicitação em questão não se adequa às hipóteses previstas no aludido art. 6º, acima, até porque se desconhece nos presentes autos qual seja o processo em que se imputa multa de mesma natureza a Weid Menezes Nunes de Oliveira, o condutor do veículo DXQ 8803, também citados no Boletim de Ocorrência da PRF.

Assim, diante dos fundamentos expostos, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parcela deste que trata do pedido de reunião de processos para efeito de integração de multa imposta em lançamento de ofício não contido nos autos, e, na parte conhecida, por negar provimento ao Recurso em menção.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo